

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	14/04/2025 19:51:52	Data da assinatura:	14/04/2025 19:59:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/04/2025

Cria o Fundo Especial para Mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar no Estado do Ceará, o qual terá como fundamento o acolhimento, conscientização, proteção e valorização das mulheres que se encontrem em tais condições, visando dar suporte estrutural, psicológico, social e financeiro para que as mesmas possam retomar a convivência social, com segurança e bem-estar.

Art. 2º - O fundo tem como objetivo gerir recursos com vistas a viabilizar o atendimento integral às mulheres que se encontrem em tais condições, para que sejam atendidas pelas secretarias estaduais institucionalmente competentes para gestão desse público, beneficiárias do CadÚnico e busquem apoio em instituições estaduais vinculadas às políticas públicas de assistência social, saúde e educação ou, ainda, que sejam identificadas em ações de busca ativa para interrupção de situações de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Toda e qualquer manifestação de violência doméstica contra a mulher, no contexto doméstico ou em ambientes externos, bem assim abuso físico, psicológico, patrimonial, moral e sexual serão coibidos com ações provenientes de programas e projetos financiados pelo referido fundo.

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo fundo se destinam a:

I) amparar financeiramente as mulheres que sofram algum tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou discriminatória;

II) promover a emancipação em casos de vulnerabilidade social e em decorrência de agressões, oferecendo meios materiais e financeiros para a subsistência em caráter suplementar e temporário;

III) fortalecer políticas públicas de proteção, com a implementação de ações que assegurem condições de liberdade, dignidade e de igualdade de direitos, durante o período de 06 (seis) meses, contados do início do atendimento pelos órgãos constantes no art. 2º da presente lei, durante o qual a assistida será qualificada profissionalmente para orientada a adotar procedimentos para empreender.

Parágrafo único. O período a que se refere o inciso III do presente artigo, poderá ser prorrogado, por mais 06 (seis) meses, mediante relatório fundamentado do órgão responsável pela condução do caso da mulher beneficiada.

Art. 4º - Compete ao Poder Público Estadual, propiciar as condições e elementos básicos para fomento e fortalecimento das ações, implementando instrumentos de apoio e custeio à constituição de grupos de trabalho multidisciplinares, suporte técnico e financeiro, apoio na realização de eventos e acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais, dispondo de equipamentos, recursos técnicos e estruturais para dar suporte às ações constantes no art. 3º da presente lei.

Parágrafo único. A utilização de espaços, equipamentos e maquinários públicos sujeitar-se-ão às regras de uso previstas na legislação estadual sobre o assunto.

Art. 5º – Os órgãos/instituições parceiras deverão adotar em suas respectivas gestões, dentre outros critérios de avaliação de conformidade, os adiante dispostos:

I – Transparência na gestão dos recursos;

II – Prestação de contas regulares junto aos Órgãos fiscalizadores;

III – Em nenhuma hipótese os recursos do Fundo poderão financiar atividades estranhas aos fins constantes na presente lei.

Art. 6º - Será criado um Conselho composto, paritariamente, por representantes do poder público Estadual e das entidades afetas às políticas de proteção social, direitos das mulheres, saúde e educação.

Art. 7º – O conselho terá caráter propositivo e deliberativo e suas atribuições serão conferidas por ocasião de sua criação, devendo, prioritariamente, aprovar a destinação dos recursos, definir critérios para atenção social e econômica às iniciativas, acompanhar, avaliar e gerir os recursos com transparência acessibilidade, com o uso da linguagem simples.

Art. 8º - O poder público estadual poderá firmar convênio, acordo, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida com a União, governo e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2023.

Art. 9º - Os recursos destinados ao fundo ora criado serão oriundos do orçamento estadual, por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Programa de Microcrédito Produtivo (Ceará Credi), na linha de financiamento do Ceará Credi Mulher ou outras origens especificadas pelo Poder Executivo, convênios firmados com entes públicos ou privados, contribuições, doações ou de natureza sancionatória, bem como outras fontes de receita resultantes de aplicação do patrimônio do Fundo e outros recursos que lhe forem destinados, inclusive provenientes do governo federal.

Art. 10 - Os recursos referidos no art. 9º da presente lei serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo e serão aplicados nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que a regulamentação da Lei vier a dispor:

I - Implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos no art. 4º da presente lei;

II - Formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III - Programas de assistência social, psicológica e de desenvolvimento de habilidades e formação para o mercado de trabalho, despertando o sentimento de pertencimento social em situação de violência doméstica;

IV - Publicações, programas e pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ACRÍSIO SENA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A relação percebida pela maioria dos profissionais de saúde, que a violência acarreta prejuízo à saúde mental das pessoas e ajuda na configuração dos transtornos mentais, tem sido discutida em diversos estudos. Segundo (**Schraiber & D'Oliveira 1999**), mulheres vítimas de violência têm mais chance de desenvolver diagnósticos de depressão, ansiedade, insônia e fobia social, entre outros. Esse dado se confirma em estudo realizado por (**Rose et al. 2011**), que apontam que mulheres que sofreram violência chegam 11 vezes mais aos serviços de saúde mental do que mulheres que não passaram por essa situação.

É a conclusão constante em um estudo realizado sobre o tema[1], igualmente ao que resultou de pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná[2], onde ficou evidenciado que “há estudos que comprovam que a violência doméstica, além de afetar a saúde das mulheres, também provoca impactos na saúde física e psicológica das crianças e dos adolescentes que vivem em ambientes violentos”, afetando, inclusive, “a capacidade de concentração, de dormir e de tomar decisões, o estado de estresse e a felicidade”

O § 1º do art. 3º, da Lei nº 11.340, de 07/08/2006, a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelece que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Para além das disposições constitucionais, a rede de apoio integrada à defesa dos direitos das mulheres tem fundamentos de larga importância e que se embasam em dados assustadores relacionados à quantidade e às circunstâncias dos desdobramentos da violência doméstica, de modo que ao poder público compete desenvolver políticas públicas para garantia dos direitos humanos, da dignidade, reparação moral e punição dos agressores em relação às sobreviventes e àquelas que perdem suas vidas para a violência.

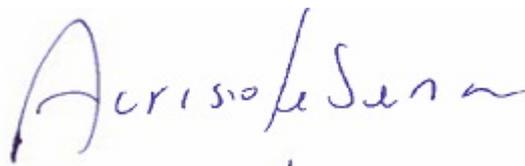
Na descrição, constante na página do Instituto Maria da Penha[3], a referência afirma que “muitas mulheres acreditam que suportar as agressões e continuar no relacionamento é uma forma de proteger os filhos. No entanto, eles vivenciam e sofrem a violência com a mãe. Isso pode ter consequências na saúde e no desenvolvimento das crianças, pois elas correm o risco não só de se tornarem vítimas da violência, mas também de reproduzirem os atos violentos dos agressores”.

O poder público, portanto, tem o dever de dar especial suporte a essas cidadãs, mulheres, chefes de família que muitas vezes, por falta de encorajamento e por temer o aumento dos atos de violência, se negam a publicizar a situação, embora seja do conhecimento, regra geral, de parentes, vizinhos e, principalmente, dos filhos.

É válido destacar que em alguns estados no Brasil, o poder público tem apostado na criação de fundos estaduais específicos como forma de garantir direitos às mulheres em situação de violência pertencentes às camadas populares, através de ações de empoderamento feminino, qualificação profissional, articulação para o mercado de trabalho, ações psicossociais, moradia social. Dentre os estados que contam com fundos dessa natureza, destacam-se: Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Goiás, dentre outros.

Por essas razões, solicito de meus pares a aprovação da matéria, vez que no referido contexto, independentemente dos dados estatísticos, a matéria tem relevância indiscutível para a população alcançada e, mais incisivamente, por possibilitar o aperfeiçoamento de ações de atenção às mulheres em situação de violência, ampliando o alcance dos efeitos que o acolhimento do Estado pode proporcionar em suas vidas, garantindo a sua condição de cidadania.

[1] (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental1- **ARTIGO ORIGINAL** • Psic.: Teor. e Pesq. 32 (spe) • 2016 • <https://doi.org/10.1590/0102-3772e32ne214> linkcopiar [2]
Disponível em :
<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/impactos-violencia-domestica,~:text=H%C3%A1%20estudos%20que%2>
<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)